



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

NAPOLEÃO ROLIM DE OLIVEIRA NETO

**A RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) PELOS
DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS**

**ARIQUEMES - RO
2023**

NAPOLEÃO ROLIM DE OLIVEIRA NETO

**A RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) PELOS
DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Bruno Neves da Silva

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O48r Oliveira Neto, Napoleão Rolim de.
A responsabilidade da autarquia previdenciária (INSS) pelos descontos de empréstimos consignados em benefícios previdenciários. / Napoleão Rolim de Oliveira Neto. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.
43 f.
Orientador: Prof. Esp. Bruno Neves da Silva.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Empréstimo Consignado. 2. Fraude. 3. INSS. 4. Previdenciário.
I. Título. II. Silva, Bruno Neves da.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

NAPOLEÃO ROLIM DE OLIVEIRA NETO

**A RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) PELOS
DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Bruno Neves da Silva

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Everton Balbo Dos Santos
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço sinceramente a todos que tornaram possível a conclusão deste trabalho de conclusão de curso. Gostaria de expressar minha gratidão de forma especial a algumas pessoas.

Primeiramente, aos meus pais, cujo amor, apoio incondicional e sacrifícios ao longo dos anos foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Sem o incentivo e a confiança que sempre depositaram em mim, eu não teria alcançado esse marco em minha vida acadêmica. Sou imensamente grato pela presença de vocês em cada etapa dessa jornada.

Gostaria também de agradecer ao meu orientador, cuja orientação e conhecimento foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. Sua expertise, dedicação e paciência foram inestimáveis durante todo o processo. Sou grato por sua disposição em compartilhar seus insights e por me ajudar a aprimorar minhas habilidades de pesquisa e redação acadêmica.

Além disso, expresso minha gratidão a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste sonho. Aos amigos que estiveram ao meu lado, me apoiaram e incentivaram, meu sincero obrigado. Aos professores e demais profissionais desta instituição de ensino, pelo conhecimento transmitido e pela oportunidade de crescimento pessoal e acadêmico, agradeço imensamente.

Enfim, agradeço a cada pessoa que cruzou meu caminho ao longo dessa jornada, seja por um momento ou por toda a trajetória. Cada conversa, conselho ou gesto de encorajamento fez a diferença e contribuiu para o sucesso deste trabalho.

Obrigado a todos que fizeram parte dessa conquista. A realização deste trabalho de conclusão de curso representa não apenas o encerramento de uma etapa, mas também a abertura de novos horizontes e a concretização de mais um sonho. Sou grato por cada contribuição e por ter tido a oportunidade de compartilhar essa jornada com pessoas tão especiais.

Meu sincero agradecimento,
Napoleão Rolim de Oliveira Neto.

RESUMO

O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito que vem crescendo de maneira expressiva nos últimos anos em virtude do baixo risco de inadimplência e facilidade na hora de análise e aprovação do crédito. Em contrapartida, com a facilidade do acesso ao crédito vieram também as fraudes, os abusos e assédio por parte dos bancos. O presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade da autarquia previdenciária (INSS) pelos descontos de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, abordando os fundamentos legais que regulamentam o empréstimo consignado em folha e as discussões dos tribunais superiores sobre a responsabilidade civil pelo desconto indevido, sem o consentimento do aposentado ou beneficiário previdenciário. A pesquisa apresenta caráter metodológico do tipo bibliográfico, através de referencial teórico construído a partir de livros, textos de artigos científicos de especialistas no assunto publicados nos últimos 10 anos, fundamentado a partir da Constituição Federal de 1988, Estatuto do Idoso, Código Civil e Direito do Consumidor, além de julgados pelos tribunais superiores.

Palavras-chave: Empréstimo Consignado; Fraude; INSS; Previdenciário.

ABSTRACT

The payroll loan is a type of credit that has been growing significantly in recent years due to the low risk of default and ease of analysis and approval of credit. On the other hand, with the ease of access to credit came fraud, abuse and harassment by banks. The present study aims to analyze the responsibility of the social security authority (INSS) for the discounts of payroll loans in social security benefits, addressing the legal foundations that regulate the payroll loan and the discussions of the superior courts on civil liability for the undue discount, without the consent of the retiree or social security beneficiary. The research presents a methodological character of the bibliographic type, through a theoretical framework built from books, texts of scientific articles by specialists in the subject published in the last 10 years, based on the Federal Constitution of 1988, Statute of the Elderly, Civil Code and Law of the Consumer, in addition to being judged by the higher courts.

Keywords: Payroll Loan; Fraud; INSS; Social security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO	12
2.1 DA FRAUDE NO EMPRÉSTIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO	18
2.2 A RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	21
2.3 O CONSUMIDOR COMO EIXO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO	23
2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	25
2.5 RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS)	28
2.6 EFEITOS CAUSADOS PELAS FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS	33
3 CONCLUSÃO	37
4 REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O empréstimo consignado consiste no desconto direto em folha de pagamento, das parcelas do valor de empréstimo tomados por aposentados ou pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de servidores das esferas federal e municipal. Essa modalidade de empréstimo foi instituída no Brasil através da Lei nº.10.820/03, aperfeiçoada posteriormente pelas Leis nº. 10.953/04 e nº.13.172/15.

O volume de empréstimo consignado tem crescido expressivamente nos últimos anos em virtude da pouca burocracia na contratação, por conter as menores taxas de juros do mercado e longos prazos para o pagamento. Em meio a expansão do crédito pessoal e a perspectiva do crescimento econômico, a conquista pelo fácil acesso ao crédito consignado poderia ser considerado um avanço, não fossem as consequências que transformaram os idosos em alvo fácil de aliciadores, de instituições financeiras ou até mesmo dos próprios familiares.

Diante desse cenário, considerando a importância assumida pelo tema, o objetivo é analisar a responsabilidade civil do INSS nos empréstimos consignados fraudulentos e descontados dos benefícios previdenciários de maneira indevida. Sob o viés prático, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica, constituída principalmente por livros e artigos científicos, cuja fonte bibliográfica encontra-se pautada na análise ao empréstimo consignado à luz da legislação brasileira e das discussões jurisprudenciais oriundas dos tribunais superiores.

Considerando a inegável importância assumida pelo tema “Empréstimo Consignado”, por se tratar de uma modalidade de crédito que vem crescendo no Brasil de maneira expressiva nos últimos anos em virtude do baixo risco de inadimplência e facilidade na hora de análise e aprovação do crédito. Contudo, com a facilidade do acesso ao crédito vieram também as fraudes, os abusos e assédio por parte dos bancos, surgindo a necessidade de mudanças nas regras para tentar evitar o aumento das fraudes e endividamento excessivo.

Discussão essa que justifica-se tanto pelo ponto de vista social quanto jurídico, uma vez que a fraude nos contratos de empréstimo consignado é situação inadmissível em tempos modernos, onde se espera maior observância e prudência de autarquia de grande magnitude como o INSS, de modo que cumpre a necessidade de aprimorar seus serviços e implementar ações para evitar que situações desta estirpe venham a se repetir.

O presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade da autarquia previdenciária (INSS) pelos descontos de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, através das discussões dos tribunais superiores sobre a responsabilidade civil pelo desconto indevido, sem o consentimento do aposentado ou beneficiário previdenciário, identificando as ações tomadas pela autarquia do INSS e pelos bancos e financiadoras para evitar a ocorrência de ações fraudulentas em empréstimos consignados.

A pesquisa apresenta caráter metodológico do tipo bibliográfico, cujo referencial teórico será construído a partir de informações obtidas nos livros de referência, documentos da internet, e textos e artigos científicos de especialistas no assunto publicados nos últimos 10 anos, bem como fundamentada a partir da Constituição Federal de 1988, Estatuto do Idoso, Código Civil e Direito do Consumidor, além de julgados pelos tribunais superiores. De acordo com GIL (2009), a principal vantagem de adotar o método de pesquisa bibliográfico. Essa vantagem se torna importante quando o contexto da pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço, pois, em muitas situações, não há como se conhecer os fatos senão com base em fatos secundários.

2 EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A palavra crédito advém do latim “*creditum*”, que significa o mesmo que acreditar, ter confiança. O termo deriva-se da expressão “crer”, acreditar em algo, ou alguém, atribuído àquele que goza de confiança no cumprimento de uma obrigação (OLIVEIRA, 2017). Assim, sob o aspecto financeiro, o crédito significa dispor a um tomador, recursos financeiros para fazer frente a despesas ou investimentos, financiar a compra de bens, etc. (MEDEIROS et, al, 2018).

Em sua obra, Silva (2008, p.45) apresenta o seguinte conceito de crédito:

Crédito é a entrega de um valor presente mediante uma promessa de pagamento. Em um banco, que tem a intermediação financeira como sua principal atividade, o crédito consiste em colocar a disposição do cliente (tomador de recursos) certo valor sob a forma de empréstimo ou financiamento, mediante uma promessa de pagamento, pagando numa data futura. Na verdade, o banco está comprando uma promessa de pagamento ao tomador (vendedor) um determinado valor para, no futuro, receber um valor maior.

Ainda, Góes (2016, p.5) atribui ao crédito a seguinte definição:

O crédito, por natureza, é uma relação submetida à informação assimétrica. Com o objeto da transação não é um valor disponível e sim uma promessa, uma das contrapartes não conhece suficientemente bem as características da outra para tornar decisões adequadas. Essa assimetria se manifesta antes e depois da transação sob a forma de problemas da coordenação comercial.

No contexto financeiro, o termo crédito traduz a capacidade prevista que o indivíduo possui em reembolsar algum investimento sobre ele, onde a instituição ou indivíduo que empresta o dinheiro através de um empréstimo financeiro ou financiamento chama-se credor. Conforme Ieciona Silva (2008, p.46), dentre as prestações deve haver um período significativo que resulta em vantagem ao beneficiário e perda ao credor, que por sua vez, a compensará através da cobrança de juros. Portanto, o custo do crédito para o beneficiário é mais elevado, pois inclui juros e alguns encargos exigidos pelo credor.

Essa relação de troca entre prestação e contraprestação pode ser resumida como um ato de troca em que o credor empresta uma quantidade em dinheiro ou espécie, que deve ser paga em um momento determinado, a favor do devedor, através do pagamento de contraprestações realizadas em momento posterior, com intuito de ressarcir o valor integral ao seu credor com os juros (GÓES, 2016).

Portanto, existem quatro elementos fundamentais que caracterizam o crédito, sendo a confiança entre as partes; o risco pela incerteza do futuro e fatores imprevisíveis que podem ocorrer; o tempo que envolve a concessão do empréstimo e seu reembolso, levando-se em conta que quanto maior for esse tempo, maior também será os riscos nele envolvidos e a confiança no devedor; e juro, que acaba sendo avaliado de acordo com tempo de reembolso e capacidade de confiança em oferecer maior ou menor risco (SILVA, 2008).

O sistema financeiro de um país é constituído pelo conjunto de instituições, mídia e mercados, cujo propósito primordial é canalizar economias geradas por unidades de gastos com *superávit*, aos mutuários ou unidades de gasto com *déficit*. O sistema financeiro compreende, então, tanto instrumentos ou ativos financeiros, como instituições ou intermediários e mercados financeiro, bem como as autoridades monetárias e financeiras, encarregadas de regulá-lo e controlá-lo. O sistema financeiro cumpre assim a missão fundamental numa economia de mercado de captar o excedente dos poupadores e canalizá-lo para mutuários públicos ou privados (TORRES FILHO, 2014).

O grau de eficiência alcançado neste processo de transferência será tanto maior, maior o fluxo de recursos de poupança gerados e direcionados para o investimento produtivo e mais se adapta às preferências individuais. As taxas de juros e suas variações também são muito importantes, pois podem induzir mudanças no comportamento das unidades gastadoras, fazendo-as passar do *déficit* ao *superávit* ou vice-versa (VIEIRA et, al, 2022).

Em resumo, o sistema financeiro de um país é constituído por especialistas que atuam nos mercados financeiros exercendo as funções e realizando as operações financeiras que o maior montante de poupança esteja disponível para investimento nas melhores condições possível para ambas as partes (TORRES FILHO, 2014). A maior ou menor complexidade de um sistema financeiro decorre, portanto, do número de instituições financeiras interpostas, e do grau de especialização que nele impera, e da diversidade de ativos financeiros desenhados para atender às preferências e necessidades dos agentes econômicos (VIEIRA et, al, 2022).

A modalidade de empréstimo consignado, também conhecida como crédito consignado, surgiu devido a necessidade do Governo Federal impulsionar o crescimento da economia no país através de uma linha de crédito mais segura e com menores riscos de inadimplência para bancos e instituições financeiras. Assim, após

a criação do Plano Real no Brasil em 1994, o sistema financeiro preferiu investir em títulos públicos devido a maior solidez econômica, ao invés de concessão de créditos. No entanto, nos primeiros meses de 2003, com a volatilidade macroeconômica, maior segurança e estabilidade na política econômica, os bancos reverteram sua posição e passam a ampliar sua oferta de crédito (FREITAS, 2009).

Em meio a expansão do crédito pessoal e a perspectiva do crescimento econômico, com o recurso imediato facilitado, criou-se a Lei Nº 10.820/2003, que autoriza o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento daqueles que estão regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) Lei Nº 10.820/2003, que autoriza o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento daqueles que estão regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), modificada posteriormente pela Lei nº. 10.953/04, veio regulamentar o empréstimo de consignação nos benefícios previdenciários dos contratos de empréstimos realizados por aqueles que recebem aposentadoria ou pensão através do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) (SANTOS, 2018).

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS (BRASIL, 2004).

A partir dessa alteração na lei surge a possibilidade de aposentados e pensionistas do INSS contratar crédito consignável como os empregados regidos pela CLT. Posteriormente, com a publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 foram regulamentados os critérios necessários para a realização dos procedimentos, instituindo que 20% de descontos poderiam ser usados para empréstimos e 10% direcionado para cartão de crédito (MEDEIROS, 2019).

Desde a implementação da Lei 8.112/90, essa modalidade de empréstimo podia ser contratada pelos funcionários públicos, sendo apenas em 2008 estendido para os beneficiários previdenciários de aposentadoria ou pensão pelo INSS. Para sua contratação, torna-se indispensável a autorização do aposentados ou

pensionistas à instituição concedente do empréstimo e um convênio junto ao INSS (SANTOS, 2018).

Conforme salienta Freitas (2009, p.1), o crédito consignado surge com objetivo de “melhorar o funcionamento do mercado de crédito ao consumidor, a legislação permitiu aos trabalhadores autorizarem o desconto de uma parcela de seus salários a título de pagamento de seus empréstimos nas instituições financeiras”

Após mais de duas décadas da implementação do Plano Real, as regras para a concessão do crédito consignado passaram por mudanças, através da Lei nº.13.172/15, que amplia a margem para desconto em folha de pagamento, e a Lei 13.313/16, que por sua vez, possibilitou o uso de 10% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) como garantia nas operações de crédito consignado.

Oliveira (2017, p. 68), apresenta o seguinte conceito para crédito consignado:

O crédito consignado, também chamado de empréstimo consignado, é uma modalidade de empréstimo em que o desconto da prestação é feito, diretamente, na folha de pagamento ou de benefício previdência do contratante. A consignação em contracheque ou de benefício depende de autorização prévia e expressa do cliente à instituição financeira concedente do empréstimo.

O fato das parcelas de empréstimo serem descontadas diretamente na folha de pagamento, a exigência de pouca documentação, aliada a possibilidade de aprovação da operação sem consulta em órgãos como SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) e ao SERASA, favoreceram para tornar esta modalidade de empréstimo extremamente popular. Embora semelhante ao crédito pessoal, o empréstimo consignado proporciona ao contratante aderir ao crédito com taxas de juros menores que as realizadas pelos bancos, com prestações de valores fixos, cujo número de parcelas podem ser de no mínimo 36 e no máximo 72 meses (FREITAS, 2009).

Para a contratação do empréstimo, o limite será definido de acordo com o cálculo da margem consignável, ou seja, o valor da parcela que poderá ser permitido para descontar na folha de pagamento do contratante, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei nº 10.820/03:

Para os fins desta Lei, considera-se:

§ 1º - (...)

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme

definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento (BRASIL, 2003).

Vislumbra-se no teor do transcrito que mediante empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, onde o pagamento seja realizado diretamente na folha, os contratantes devem observar os percentuais máximos de descontos estabelecidos na lei (GOÉS, 2016). Esse cálculo para considerar a porcentagem do valor de comprometimento da renda com essa linha de crédito é limitada de acordo com alguns critérios, onde descontos compulsórios como imposto de renda (IR), pensão alimentícia e descontos em folhas de pagamento devem considerar o salário bruto (SANTOS, *idem*).

O Bacen, órgão que delimita a margem consignável, determina que instituições financeiras realize contrato de empréstimo consignado, observando o desconto limite de 35% (trinta e cinco) da remuneração disponível da renda, quando se destinar a amortização de despesas de cartão de crédito ou saque realizado por meio de cartão de crédito, conforme texto incluído pela Lei nº 13.172/2015. Dos 35% (trinta e cinco) de margem, 30% (trinta) estão destinados para empréstimos pessoais e 5% (cinco) para aquisição de cartões de crédito (BRASIL, 2015).

A margem consignável, que é o valor máximo da renda mensal da aposentadoria ou pensão por morte a ser comprometida para contratação do empréstimo. Os descontos não poderão exceder o limite de 35%, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias (BRASIL, 2015).

O valor descontado pelo INSS, responsável por reter os valores correspondentes às prestações de crédito é transferido diretamente às instituições financeiras, de modo que reduz o risco de inadimplência (SCHAEFER, 2018). Para realizar o repasse das folhas de pagamento diretamente às instituições financeiras, o INSS não recebe vantagens de cunho financeiro, pois, apenas lhe cabe cobrar os custos operacionais, conforme artigo 6º, da Lei nº 10.820/2003:

Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

[...]

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; (BRASIL, 2003).

A inexistência de vantagens financeiras para o INSS pode ser encontrada ainda no artigo 34, da normativa 28/2008, onde temos que “a Dataprev indicará à instituição financeira a conta corrente bancária para depósito do pagamento dos seus custos operacionais, conforme previsto no convênio, até o quinto dia útil do mês seguinte ao do desconto por ela realizado no benefício” (BRASIL, 2008). As regras que disciplinam a consignação em folha de pagamento aos aposentados e pensionistas estão contidas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que demonstra a incidência do Código de Defesa do Consumidor as operações da autarquia:

Art. 21 - A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede.

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone (BRASIL, 2008).

Neste mesmo sentido, o conteúdo disposto no artigo 26, da INSS/PRES 28/2008 apresenta o seguinte sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor:

A instituição financeira deverá divulgar as regras de consignações/retenções/constituição de RMC acordadas em contrato com os beneficiários, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52 desta Instrução Normativa (BRASIL, 2008).

No contexto das disposições do INSS/PRES 28/2008, o INSS exerce uma atividade intermediária de captação de créditos aos seus beneficiários aposentados e pensionistas, através de repasses mútuos, cadastrados no DATAPREV, sendo que institui ainda na normativa 28/08, que não é passível de responsabilização pelo inadimplemento dos créditos. Portanto, apenas as instituições conveniadas ao INSS podem conceder essa modalidade de crédito através da Instrução Normativa (IN) (MEDEIROS, 2019).

De acordo com Goés (2016), o perfil do beneficiário da Previdência Social no Brasil representa em sua maioria indivíduos com problemas financeiros, cuja renda é insuficiente para arcar com as despesas básicas. Então, devido a situação de precariedade, o recebimento da aposentadoria não garante uma tranquilidade financeira, posto que muitos são responsáveis pelo sustento familiar e por essas circunstâncias, submetem-se a adquirir empréstimos. Em primeira análise, o autor afirma que os aposentados que aderem ao empréstimo consignado buscam com objetivo de horar suas dívidas e escapar dos altos juros oferecidos pelas demais modalidades praticadas pelo mercado financeiro.

2.1 DA FRAUDE NO EMPRÉSTIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

O volume de empréstimo consignado no país tem subido consideravelmente nos últimos anos. Embora comemorado no início de sua criação por fomentar o aquecimento na economia, com a facilidade do acesso ao crédito vieram também as fraudes, os abusos e assédio por parte dos bancos, surgindo a necessidade de mudanças nas regras para tentar evitar o aumento das fraudes e endividamento excessivo (GERCINA, 2021).

Estudos revelam que os idosos estão contraindo cada vez mais dívidas com empréstimos, ficando vulneráveis não apenas ao assédio de bancos e de estelionatários fraudadores, como também dos próprios familiares. Segundo dados do Bando Central, nos onze primeiros meses no ano de 2021, o número de empréstimo consignado subiu 26% em comparação com o mesmo período de 2020. Para especialistas, a crise econômica e o desemprego, bem como o crescente índice de informalidade no país podem explicar o aumento de tomada de crédito no país. Conforme o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, os empréstimos consignados lideram a inadimplência no país, onde sete em cada dez usuários da modalidade tem restrição no nome (GERCINA, 2021).

O fato do empréstimo ter suas prestações descontadas diretamente em folha de pagamento do salário ou benefício torna a operação segura, aumentando sua confiabilidade e diminuindo seu custo. Mesmo que surjam despesas imprevistas para esse cliente ou aqueles que não possuam disciplinas para o pagamento de suas contas, não correrá o risco do não cumprimento de suas parcelas junto a instituição concedente do crédito. Essa cobrança automática do consignável é segura para o banco, por isso consegue disponibilizá-la inclusive para os clientes que estão inseridos em órgãos de proteção ao crédito como no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) ou Serasa (SANTOS, 2018).

Conforme o Banco Central do Brasil (2019), a inadimplência desse tipo de contrato geralmente encontra-se relacionada ao falecimento ou queda de margem dos clientes, que pode ocorrer conforme determinação judicial por meio de descontos compulsório de pensão alimentícia, contratação de seguros ou ainda contribuição de associação dos aposentados e pensionistas.

A questão do endividamento do idoso, tem se tornado um verdadeiro desafio para juristas e estudiosos sobre o tema, que demonstram a preocupação em salvaguardar juridicamente o idoso do assédio para a concessão de crédito, principalmente, aqueles que são analfabetos e doentes, ou encontram-se em situação de vulnerabilidade. De acordo com Santos (2018), após estudo realizado sobre o comportamento do crédito no Brasil constatou que a proporção de adesão de aposentados e pensionistas engloba os anos de 2011 a 2018.

O Sistema Financeiro Brasileiro teve um papel fundamental na dinâmica de transformação econômica, principalmente entre os anos de 1990 a 2003, quando começou um crescimento acelerado no mercado de créditos no país.

No período de 2003 e 2006, há uma significativa expansão do crédito (24,6% do PIB em 2003 para 30,9% em 2006), sendo a maior parte do aumento se destinou ao crédito livre (15% para 21% do PIB) e para pessoas físicas foi de (9,4% para 13,8% do PIB). Colaborou para isso um conjunto de medidas para melhorar o desempenho do setor financeiro, especialmente com ampliação do crédito para segmentos de baixa renda, com a criação do banco popular, do incentivo ao microcrédito e as cooperativas de crédito e do crédito consignado (DALBERTO, 2019)

Os efeitos do empréstimo consignado para os seus tomadores não são nada positivos, pois, muitos que o contraem, o fazem devido a má administração de renda, por falta de conhecimento sobre como funciona essa modalidade de empréstimo, falta de planejamento prévio para a aquisição do crédito, que conseqüentemente, resulta em endividamento e comprometimento da renda durante o período que durar a contratação desse tipo de crédito (FREIRE, 2018).

A democratização do crédito fácil poderia ser considerado um avanço, não fossem as conseqüências negativas que comprometem a saúde financeira do idoso. Devido a falta de acesso a educação financeira, a probabilidade de haver complicações para o seu orçamento futuro é uma possibilidade real. É a educação financeira quem capacita os indivíduos para elaborar um orçamento condizente com sua realidade financeira, evitando o endividamento (BARBOSA, 2014).

A Revista Exame (2019), apresenta matéria publicada no Jornal o Estado de São Paulo envolvendo a temática, com ênfase para suspensão de repasses de valores descontados por quatro associações que reúne mais de 800 mil beneficiários em todo o Brasil. Após apuração de denúncias de que foram realizados débitos diretamente nos salários dos segurados que não autorizaram as operações, por precaução, o Instituto suspendeu os repasse aos associados dos descontos feitos nas folhas dos beneficiários, por um período de 60 dias. Embora seja a primeira vez que o INSS suspende o repasse aos associados conveniados de forma administrativa, as mensalidades dos beneficiários contratantes não deixarão de ser cobradas no decorrer da apuração das supostas irregularidades. Caso confirmadas as fraudes, os beneficiários recebem os valores retidos.

Mensalmente, cerca de 3.000 beneficiários solicitam exclusão de descontos indevidos referentes a empréstimos junto a bancos ou financiadoras, onde não reconhecem a autorização do desconto. Ainda conforme a matéria da Revista Exame (2019), o INSS informou que os beneficiários que se sentirem prejudicados podem

solicitar a exclusão do débito sem burocracia de se deslocar a uma agência do INSS, entrando em contato através do telefone 135 ou via *internet* (meu.inss.gov.br).

Houve um pequeno espaço de tempo a adesão de créditos consignados no Brasil ganhou grande proporção, impulsionando o consumismo doméstico, inclusive comprovado através do aumento do PIB nesse mesmo período, evidenciando consequentemente um aumento no índice de endividamento (BARBOSA, 2014).

O endividamento das famílias, medido pela dívida como proporção da renda em doze meses, está em 44,6%, continuando o movimento de elevação que se observa desde o primeiro semestre do ano passado. Esse aumento, entretanto, é devido ao endividamento não imobiliário, que passou de 23% em dezembro de 2017 para 26% em agosto último, enquanto o relativo à aquisição de habitação está virtualmente estável desde os últimos meses de 2015. O comprometimento da renda familiar com o pagamento de juros e amortizações das dívidas tem aumentado e, em agosto, situava-se em 20,6%. (IPEA, 2019, p. 7).

De acordo com análises realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019), a agilidade na contratação do consignável pode representar um risco pela contratação do crédito não responsável como também pela prática de contratação de novos créditos ou renovação dos já existentes de maneira inadequada.

2.2 A RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O regime previdenciário encontra-se estabelecido nos artigos 201 e 202 da Carta Magna de 1988, bem como nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, além de outros diplomas legais, quem asseguram a garantia da manutenção aos beneficiários que dependem economicamente da autarquia previdenciária (INSS). As instituições financeiras contratadas com a finalidade de prestar serviços de pagamento dos benefícios, realizam um papel fundamental de intermediar o relacionamento dos beneficiários com o INSS, ao acesso de seus direitos (BARBOSA, 2014).

No Brasil, o gerenciamento central de informações creditícias fica a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN) por meio do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SRC) que é um instrumento de registro e consulta de informação sobre as operações de crédito, avais, fianças prestadas e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país. Foi criado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e é administrado pelo

BACEN, o qual é incumbido de armazenar as informações, de encaminhar e, também, de disciplinar o processo de correção e de atualização da base de dados pelas instituições financeiras participantes (OLIVEIRA, 2007, p. 51).

A Jurisprudência acerca da responsabilidade civil nos casos de consignação fraudulenta não é unívoca, admitindo-se tanto responsabilidade exclusiva da instituição financeira quanto à responsabilidade exclusiva do INSS. De acordo com a Súmula 479 do STJ, nos serviços prestados por qualquer Banco, restará configurada a responsabilidade civil objetiva quando se verificar a ocorrência de efetivo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente de comportamento culposo voluntário de outrem, comissivo ou omissivo, que seja contrário ao ordenamento jurídico, que poderia ser evitado pela instituição financeira (DALBERTO, 2019).

Observa-se que a responsabilidade é do fornecedor, exceto quando ocorre por culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor, conforme disposto do artigo 14, §3º do CDC - Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Coexistem, a responsabilidade civil subjetiva, seguindo a teoria da culpa, onde a culpa é elemento indispensável para a caracterização do dever de indenizar e a responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco, onde o agente do dano deve repará-lo independentemente de culpa. O dano é pressuposto para configurar a responsabilidade civil, ainda que possa ser caracterizado independente da culpa, o Código Civil prescreve a necessidade de comprovação da existência de um dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano (OLIVEIRA, 2017).

Portanto, trata-se de pacífico entendimento da responsabilidade das entidades bancárias nos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança de seus clientes, especialmente, no que tange fraudes na contratação de empréstimos consignados, ensejando no dano moral e material.

De acordo com Medeiros (2019), embora o art. 6º, da Lei nº10.820/03, estabeleça que o INSS deve receber a autorização do titular do benefício para que haja o desconto em folha de pagamento, pressupondo que cabe a autarquia realizar a conferência dos dados informados pelos documentos recebidos, o §2º traça uma distinção da responsabilidade do INSS quando se tratar de instituição financeira credora diversa da que o titular do benefício tem a conta para o recebimento de sua pensão ou proventos. Cabe ao INSS a retenção do valor da parcela a ser descontada do titular do benefício, e posteriormente, transferir o repasse ao credor. Portanto, na

hipótese abarcada pelo mencionado §2º, inciso II, conclui-se que o INSS é responsável apenas pela manutenção do pagamento do benefício se houver a consciência entre a instituição financeira idêntica a que faz a entrega do benefício ao seu titular.

2.3 O CONSUMIDOR COMO EIXO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe sobre a proteção do consumidor, assim como dá outras providências. Promulgado pela Lei nº 8.078/1990, o código prevê como consumidor toda pessoa física ou jurídica que compra ou utiliza produtos e serviços como um receptor final, assim como também apresenta as definições para fornecedor, produto e serviços nas relações de consumo, *verbis*:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL, 1990).

O conceito de consumidor é construído sobre a descrição feita pelo legislador de um modelo de sujeito vulnerável, objetivando tal situação e moldando-a em uma definição, então a identificação do beneficiário da tutela concedida pelo sistema de proteção será consequência do enquadramento na norma e não o reconhecimento de uma situação de fragilidade, embora seja inerente, uma vez que é a tarefa que a legislação desempenhou precisamente ao identificar os pressupostos que terão para se proteger-se (FREIRE, 2018).

Certamente haverá situações excluídas mesmo na convicção de que os direitos do consumidor podem ser ferramentas de tutela apropriada, mas não será possível

forçar as regras para abranger situações não contempladas. De acordo com Dalberto (2019), em qualquer caso, o consumidor não constitui um “*status*” subjetivo permanente, mas tal qualificação é atribuída àqueles que agem de determinada forma e em relação a exclusivamente a essa questão, então podemos afirmar que ninguém detém um cartão de consumidor, mas sua habilitação dependerá do caso concreto, acrescentando que não necessariamente a face material coincidirá com o legal, sendo consumidor qualquer assunto que o ordenamento jurídico considere como tal.

Segundo Medeiros (2019), nosso ordenamento jurídico estabelece reconhece a vulnerabilidade do consumidor mediante o mercado de consumo. No artigo 39, inciso IV, do Código de Direito do Consumidor, veja-se qualquer tipo de prática considerada abusiva causada pelas instituições em prevalecer-se da fraqueza ou mesmo ignorância do consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento ou ainda condição social para adquirir seus produtos ou serviços.

O princípio protetor é acentuado em situações em que é possível detectar uma vulnerabilidade como no caso de pessoas que são encontrados em situação de fragilidade e inferioridade, seja por razões físicas, intelectual ou cultural, estrutural, transitório ou ocasional, tornando-as frágeis na relação de consumo e que vão merecer proteção ou medidas ainda mais reforçadas e especiais na promoção de seus direitos, garantindo assim o pleno acesso ao mercado e em circunstâncias semelhantes às do resto da população. Essas bases poderiam partir da noção que o direito a um tratamento equitativo com garantia de igualdade, inserindo numa dimensão superior de equidade e dignidade humana (FREIRE, 2018).

Na órbita do consumo, pela natural divergência de poder e possibilidade de aproveitamento de fornecedores para os consumidores, e por vulnerabilidade econômica estrutural e informações que pesam sobre este último, a garantia da igualdade exige um padrão mais rigoroso, o que só é satisfeito se existir uma isonomia real, onde as relações entre os fornecedores e os consumidores e usuários são estabelecidos baseado na igualdade de tratamento para os iguais e tratamento desigual para os desiguais. Portanto, certos benefícios são concedidos a certos grupos, para restaurar a igualdade de oportunidades, no combate às desigualdades de natureza racial, sexual, religiosa, idade, deficiência, sociais, entre outros (OLIVEIRA, 2017).

Nas lições de Marques (2012), a autora define a hipervulnerabilidade como uma característica que justifica a aplicação dos conceitos inerentes a proteção das pessoas fragilizadas.

A hipervulnerabilidade seria a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim, o caso da comida para bebês ou da publicidade para crianças) ou ainda alentada (assim, os cuidados especiais com os idosos, tanto no Código em diálogo com o Estatuto do Idoso e da publicidade de crédito para idosos) ou sua situação de doente (MARQUES, 2012, p.188).

Desse modo, ao contrário do que aduz a definição de vulnerabilidade, onde há uma presunção absoluta do consumidor, os casos de hipervulnerabilidade dizem respeito às condições específicas da pessoa endividada, considerando características que podem sugerir riscos agravados na relação de consumo. No caso das relações de consumo, todos os consumidores são considerados vulneráveis em seus relacionamentos com fornecedores de bens e serviços (FREIRE, 2018).

De acordo com Marques (2012), os consumidores têm sido reconhecidos por sua vulnerabilidade estrutural em no mercado consumidor contra as ações de fornecedores de bens e serviços. A busca do equilíbrio não é apenas substancial, mas também formal, pois é o processo onde se garante a igualdade constitucional acontecem.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Determinar a responsabilidade civil por não é uma tarefa fácil, principalmente quando ensejam discussões jurisprudenciais não unívocas, determinando tanto a responsabilidade das instituições financeiras como admitindo a responsabilidade do INSS. Após inúmeras discussões sobre a responsabilidade civil do banco ou instituição financeira, hoje temos consolidada jurisprudência tanto no STJ (Superior Tribunal de Justiça), como no STF (Supremo Tribunal Federal) acerca de sua admissibilidade. Assim, de acordo com a Súmula 479 do STJ, nos serviços prestados por qualquer Banco, restará configurada a responsabilidade civil objetiva quando se verificar a ocorrência de efetivo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente

de comportamento culposo voluntário de outrem, comissivo ou omissivo, que seja contrário ao ordenamento jurídico, que poderia ser evitado pela instituição financeira.

Sobre essa situação, a colenda câmara do Tribunal de Justiça do Maranhão é assente em reconhecer os danos morais:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO PELO CONSUMIDOR.

I – A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora apelada não impere a interposição da apelação pela outra parte. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada.

II – O desconto indevido nos proventos de aposentadoria não autorizado pelo consumidor indica falha no serviço bancário, configurando danos morais indenizáveis.

III – Tendo o banco reconhecido expressamente que os contratos de empréstimo consignado indicam fraude, deve a instituição financeira instituir os valores indevidamente descontados. (TJ – MA – AC: 160712009MA, Relator: JORGE RACHID MURÁBACK MALUF, Data de Julgamento: 29/09/2009, SÃO LUIZ).

Como a pensão do aposentado do INSS tem caráter alimentar, considerado essencial para a sua subsistência, evidencia-se o dano moral quando a fraude no empréstimo consignado ocasiona dano, sofrimento e transtornos de caráter pessoal. Conforme verifica-se pelo transcrito abaixo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro segue o entendimento de que a responsabilidade civil é da instituição financeira que realizou descontos automáticos para adimplemento das prestações do próprio empréstimo, prestando serviço defeituoso quando não propiciou a segurança que dele se esperava (MEDEIROS, 2019).

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Controvérsia sobre a Existência de Contrato de Empréstimo não reconhecido pelo Correntista. Prova dos Autos Evidenciadora de que o Valor creditado foi sendo utilizado em descontos automáticos para adimplemento das prestações do próprio empréstimo.

Inteligência do artigo 14 do CDC. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Instituição bancária que não se desincumbiu de provar a contratação do serviço. Inexistência do negócio jurídico por ausência de manifestação de vontade do correntista. Descontos indevidos. Dano moral. Sentença reformada para se condenar o banco na repetição, em dobro, do indébito, bem como ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Precedentes. Apelo provido. (TJ-RJ-APL: 02114864420108190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA CÍVEL, Relator: Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES, Data de Julgamento: 22/11/2018, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

Partindo dessa premissa, mediante a possibilidade de aplicação do CDC às relações financeiras nos casos de reparação aos danos causados aos consumidores por algum defeito relativo nessa relação de prestação de serviços. No artigo 14 do CDC, trata como responsabilidade objetiva do fornecedor a reparação aos danos causados aos consumidores por eventuais defeitos oriundos da prestação de serviços bancários. No parágrafo 3º do mesmo dispositivo aduz que essa responsabilidade poderá ser afastada quando houver um defeito inexistente, nos casos em que prestado o serviço, a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiros.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No que tange a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre instituições financeiras sediadas no Brasil, existe uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada a respeito de aplicar as normas do CDC dentre as relações de consumo de clientes e instituições bancárias. E nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça diz que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Inteligência da Súmula 297 do STJ em que consagra as instituições financeiras na relação de consumo. Outrossim, o Código Civil consagrou expressamente da obrigação na reparação de danos, independente de culpa em casos específicos, como os de risco de atividade econômica.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Coexistem, a responsabilidade civil subjetiva, seguindo a teoria da culpa, onde a culpa é elemento indispensável para a caracterização do dever de indenizar e a responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco, onde o agente do dano deve repará-lo independentemente de culpa.

O dano é pressuposto para configurar a responsabilidade civil, ainda que possa ser caracterizado independente da culpa, o Código Civil prescreve a necessidade de comprovação da existência de um dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano. Portanto, trata-se de pacífico entendimento da responsabilidade das entidades bancárias nos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança de seus clientes, especialmente, no que tange fraudes na contratação de empréstimos consignados, ensejando no dano moral e material.

2.5 RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS)

Trata-se de entendimento jurisprudencial pacífico nos tribunais pátrios a responsabilidade civil do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos casos de danos causados aos seus beneficiários, decorrentes de fraudes nos contratos de empréstimo em consignação, constatada a falha em não confrontar os documentos apresentados pelo fraudador com aqueles constantes no processo que concedeu o benefício da aposentadoria, configurando a omissão e negligência, atraindo o dever de indenizar, conforme artigo 6º, da Lei nº 10.820/03.

Destarte, no tocante a legitimidade do INSS, o STJ tem o entendimento de que a autarquia previdenciária é legítima para configurar o polo passivo de ações que versem sobre descontos indevidos referentes a empréstimos bancários de consignação em folha descontados no benefício previdenciário, demonstrada sua negligência, por omissão injustificada no desempenho de prestar a fiscalização, sendo os empréstimos consignados concedidos de forma fraudulenta. Confira-se, a propósito, julgado sobre o tema:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização.

2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014)

Neste mesmo sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como embasamento jurídico para fundamentar a responsabilidade civil devida pelas instituições financeiras em casos de empréstimo consignado fraudulento:

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização.

3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado.

4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF.

5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1.260.467/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013).

O Tribunal Regional Federal do Amapá, em consonância com o Jurisprudência do STJ, adota o entendimento de que cabe ao INSS o dever de obter a autorização do beneficiário antes de efetuar os descontos em folha dos contratos de Empréstimo Consignado. Desta feita, sob pena de ter causado o dano ao segurado, tem o dever de repará-lo:

APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INSS. DESCONTO ORIUNDO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO JUNTO AO SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, verifica-se, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que o INSS é a parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento.

2. Desta forma, a autarquia previdenciária tem o dever de obter a autorização do beneficiário antes de efetuar descontos oriundos de contratos de empréstimo consignado, sob pena de causar dano ao segurado e, por consequência, ter o dever de repará-lo.

3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3-AP: 00027816520124036107, Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Data de Julgamento: 18/09/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/09/2018).

Conforme salientamos anteriormente, as obrigações do INSS nos contratos que são descontados em benefícios previdenciários encontram-se pautadas no art. 6º, da Lei nº10.820/03, bem como as alterações empreendidas pelas Lei nº. 10.953/04 e nº. 13.172/15:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INDENIZAÇÃO.LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS.REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda.

2. Consignado pela Corte local que foi autorizado o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do segurado, sem a sua necessária

autorização, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil, no caso. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Procedentes: AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015;

Embora o art. 6º, da Lei nº10.820/03, estabeleça que o INSS deve receber a autorização do titular do benefício para que haja o desconto em folha de pagamento, pressupondo que cabe a autarquia realizar a conferência dos dados informados pelos documentos recebidos, o §2º traça uma distinção da responsabilidade do INSS quando se tratar de instituição financeira credora diversa da que o titular do benefício tem a conta para o recebimento de sua pensão ou proventos (BRASIL, 2003). Cabe ao INSS a retenção do valor da parcela a ser descontada do titular do benefício, e posteriormente, transferir o repasse ao credor.

Desse modo, na hipótese abarcada pelo mencionado §2º, inciso II, conclui-se que o INSS é responsável apenas pela manutenção do pagamento do benefício se houver a consciência entre a instituição financeira idêntica a que faz a entrega do benefício ao seu titular. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou dois entendimentos acerca da responsabilidade do INSS nos empréstimos fraudulentos a beneficiários:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO À TESE FIRMADA.

1. As obrigações do INSS em contratos de mútuo, cujas prestações são descontadas em benefícios previdenciários, estão definidas no art. 6º, da lei n. 10.820/03, com as alterações empreendidas pelas Leis Ns. 10.953/04 e 13.172/15. Responsabilidade Civil do INSS fundamentada na função de fomento da administração pública.

2. Embora o art. 6º, caput, da lei n. 10.820/03, veicule regra, segundo a qual o INSS deva receber a autorização do titular do benefício previdenciário para que os descontos possam ocorrer, o que, por conseguinte, pressupõe que a autarquia deva proceder à conferência da veracidade dos dados informados no documento recebido, é certo que o §2º traça distinção quanto ao âmbito da responsabilidade do INSS se a instituição financeira credora é a mesma na qual o titular do

benefício tem conta aberta para recebimento de seus proventos ou de sua pensão. Havendo distinção entre as instituições financeiras, cabe ao INSS fazer a poder judiciário conselho da justiça federal turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais retenção da quantia devida para posterior repasse ao credor do mútuo (inciso I), ao passo que a autarquia é apenas responsável pela manutenção do pagamento do benefício se houver coincidência entre o credor do mútuo e o banco que faz a entrega do valor do benefício ao seu titular (inciso II).

3. A exoneração do dever de responsabilidade civil por meio de acordos de cooperação técnica ou normas infralegais, tais como as instruções normativas do INSS, é contrária ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da constituição da república de 1988). entretanto, o escopo mais amplo do dever de fiscalização da autarquia nas hipóteses abarcadas pelo art. 6º, §2º, i, da lei n. 10.820/03, é fundamento jurídico suficiente para conferir-lhe responsabilidade civil subjetiva, caso seus agentes ajam de forma negligente, sem o adequado dever de cautela, na aferição da veracidade das informações necessárias para que se proceda à consignação do desconto no benefício pago. precedentes do STJ.

4. Os riscos assumidos pelas instituições financeiras convertem-se em maiores lucros, dos quais a administração pública não participa diretamente. A distribuição dos riscos e ganhos oriundos dessas contratos embasa a convicção de que a responsabilidade do INSS deve ser subsidiária à das instituições financeiras, nos termos do art. 265, do Código Civil.

5. teses firmadas:

I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, poder judiciário conselho da justiça federal turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais nos termos do art. 6º, da lei n. 10.820/03;

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, caso demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

6. pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para determinar que a turma recursal de origem promova o juízo de adequação do acórdão impugnado às teses firmadas, nos termos da questão de ordem/TNU n. 20. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0500796-67.2017.4.05.8307/Pe).

Portanto, a solicitação pela uniformização da interpretação da lei partiu do próprio INSS após acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que emitiu decisão com entendimento contrário ao TNU em julgamento anterior. Embora o INSS tenha informado da impossibilidade de fiscalizar eventual fraude, pois, informações dos bancos são enviadas diretamente ao Dataprev, o relator ressaltou que o sistema tecnológico de dados do órgão possui armazenamento relacionado a cada beneficiário.

Por fim, o relator ressaltou ainda que as instituições financeiras assumem os riscos pelas operações que se convertem em maiores lucros, dos quais a administração pública não participa diretamente, de modo que a responsabilidade do INSS deve ser subsidiária a das instituições financeiras, de acordo com os termos do artigo 265, do Código Civil. De acordo com Medeiros (2019), esse reconhecimento dos tribunais superiores sobre a proteção do idoso na relação de consumo com instituições financeiras importa um avanço importante no reconhecimento formal de uma categoria de assuntos que requer tratamento diverso daquele recebido pelo consumidor no âmbito do regime protetivo, uma vez que se trata de grupo em que a típica assimetria estrutural das relações de consumo se aprofundam, seja por circunstâncias permanentes ou não.

2.6 EFEITOS CAUSADOS PELAS FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

O endividamento de aposentados e pensionistas através de empréstimo consignado possui motivos positivos e negativos pelos quais os segurados contratam essa modalidade de empréstimo, dentre os quais podemos destacar como positivos as baixas taxas de juros, maior praticidade para contratação, sem muitas burocracia e parcelas cobradas de maneira automática. Em contrapartida, como lado negativo existem os riscos de endividamento e a hipossuficiência do contratante (SCHAEFER, 2018).

Inúmeras são as vezes que ouvimos falar que um consumidor cai em situação de endividamento por agir de má fé ou por ser pessoa que administra sua economia de forma negligente, ou sem avaliar as consequências. Esse preconceito social e absurdo não suporta um teste de veracidade. Hoje, os consumidores que acessam o crédito financeiro não o fazem para melhorar sua qualidade de vida ou para adquirir

bens de luxo, mas se endividam com o objetivo principal de chegar ao final do mês e resolver suas necessidades e serviços básicos (FREIRE, 2018).

Ao consumidor superendividado que não cumpre com o pagamento de suas obrigações exigíveis, é excluído e banido do sistema financeiro por muitos anos e não poderão acessar novos cartões de crédito, ou empréstimos concedidos por bancos tradicionais. Diante desse cenário, e sem opções compatíveis com sua situação econômica desvantajosa, o consumidor, pressionado para resolver o acesso às necessidades e serviços básicos para realizar uma vida digna, opte por ter acesso a empréstimos consignados em operadoras de crédito informais (BASSO, 2020).

O grave problema desta situação, que à primeira vista, parece aos consumidores uma tábua de salvação no meio do oceano, ocorre quando muitos destas empresas abusam da fragilidade do idoso. Para complementar a situação dinamitada dos consumidores, o *déficit* de educação para o consumo gera desconhecimento dos direitos básicos e mal-entendido completo sobre finanças pessoais, gerenciamento de dívidas ou cálculo de taxas juros. Há a obrigação de prestação de informações ao consumidor, imposta por lei, se não tiver as ferramentas e recursos necessários para poder compreender, avaliar e escolher. É fundamental instruir sobre custos, taxas de juros, sobretaxas punitivas, bem como mecanismos, instâncias e procedimentos existentes para fazer valer os seus direitos (MOREY et. al., 2022).

Para complementar a situação dinamitada da grande maioria de consumidores idosos do país, o *déficit* de educação para o consumo gera desconhecimento dos direitos básicos e mal-entendido completo sobre finanças pessoais, gerenciamento de dívidas ou cálculo de taxas juros. Fatores como a baixa escolaridade dos beneficiários, as agressivas estratégias de *marketing* por parte dos mercados financeiros que apresentam apenas as vantagens dessa modalidade de crédito, com a taxa de juros menor que outras modalidades de crédito similares, a facilidade de adquirir o empréstimo e a agilidade são mecanismos que tornam atrativos em primeiro momento, mas que sugerem um endividamento e comprometimento posterior da renda desse aposentado ou pensionista (BARRETO, 2011).

Sobre a realidade do empréstimo consignado no Brasil, Góes (2016) salienta que tem gerado inúmeros transtornos e polêmicas em virtude das contradições que tem tornado a vida dos aposentados e pensionistas ainda mais difíceis, principalmente, por serem alvo fácil de aliciadores, de instituições financeiras ou até

mesmo dos próprios familiares. O benefício que foi anunciado como proposta para auxiliar a população economicamente excluída acabou gerando endividamento na população devido as operações realizadas junto ao INSS.

Ao longo dos anos, os aposentados e pensionistas do INSS passaram a ser alvos das instituições financeiras conveniadas. Com intuito de fomentar o crescimento do mercado de empréstimos, essas instituições tem investido em estratégias de *marketing*, de maneira atrativa, ofertando crédito rápido e fácil. Barreto (2011) define essa prática como uma forma de ludibriar o indivíduo através de uma publicidade contundente de realizar um sonho ou tornar a vida mais completa e feliz após utilizar o empréstimo. E nessa toada que, iludidos pelo crédito fácil e rápido, aposentados e pensionistas se veem ainda mais endividados. Sobre esse assunto, o Ministério Público Federal (MPF) se manifesta assim:

A regulamentação atual estaria permitindo agressões a direitos individuais, como invasão à privacidade e corte de plano de saúde e de contribuição previdenciária. (...) quando o limite de 30% de consignação é ultrapassado, os descontos avançam sobre os benefícios sociais. Para o MPF, o Decreto 4.691/04, que regulamenta essa modalidade crédito, deve ser entendido como parte de uma legislação que busca garantir a dignidade. Por isso, para o MPF, não seria aceitável permitir que os chamados consignados, na maioria das vezes pessoas de baixa renda, ficassem desamparados. O MPF também questiona a forma como os empréstimos são contratados e o modo pelo qual as instituições de crédito são autorizadas a concedê-los. Hoje, elas precisam conseguir uma rubrica fornecida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Com isso, o MPF alega que as entidades ganhariam liberdade total e irrestrita para ter acesso aso contracheques dos servidores e lançar descontos na folha de pagamento, a título de amortização de empréstimo e que isso agride o direito constitucional a sigilo de dados (LEAL, 2006 p. 02).

Contudo, o que se observa no contexto brasileiro é que embora o crédito consignado em folha de pagamento seja aprovado pelo governo, visando facilitar o acesso de aposentados e pensionistas ao mercado de crédito, o que deveria ser considerado um avanço acabou gerando uma armadilha para os idosos que são vistos como presas fácies para instituições financeiras e bancos que, através de uma abordagem publicitária agressiva com propostas de crédito rápido e fácil, sem que seja realizado um planejamento financeiro prévio, acaba suscitando um endividamento ainda maior (MOREY et. al., 2022).

Segundo Barreto (2011), embora no primeiro momento a contratação de crédito parece suprir todas as necessidades urgentes dessa clientela, em momento seguinte,

seus usuários passam a ter seus rendimentos diminuídos devido as cobranças das parcelas e, conseqüentemente, a necessidade de ter seus hábitos de consumo alterados, considerando que podem ter até 30% de sua renda comprometida, de acordo com a legislação.

3 CONCLUSÃO

O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito que vem crescendo de maneira expressiva nos últimos anos em virtude de fatores como a taxas de juros mais baixas em comparação as demais linhas de crédito e a facilidade na hora de análise e aprovação do crédito de forma menos burocrática. Para os bancos, constitui-se uma modalidade vantajosa devido as baixo risco de inadimplência, considerando que os descontos são realizados diretamente na folha de pagamento do aposentado ou pensionista. Contudo, com a facilidade do acesso ao crédito vieram também as fraudes, os abusos e assédio por parte dos bancos, surgindo a necessidade de mudanças nas regras para tentar evitar o aumento das fraudes e endividamento excessivo.

Ante todo o exposto, observamos que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais firmou recente entendimento de que o INSS pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados a seus beneficiários pelos empréstimos consignados concedidos de forma fraudulenta e descontados indevidamente, feito em banco distinto daquele onde o aposentado retira o seu benefício.

Portanto, demonstrada a negligência, por omissão injustificada no desempenho da autarquia previdenciária em não confrontar os documentos apresentados pelos fraudadores com aqueles constantes no processo que concedeu o benefício da aposentadoria, o INSS pode indenizar de forma subsidiária em relação a responsabilidade civil da instituição financeira. Contudo, se a fraude for cometida por banco ou instituição financeira na qual o beneficiário abriu conta pra receber seu benefício, a responsabilidade é da própria empresa que concedeu o empréstimo.

Assim como na Administração Pública, o atuação do INSS deve ser pautada nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. A fraude nos contratos de empréstimo consignado é situação inadmissível em tempos modernos, onde se espera maior observância e prudência de autarquia de grande magnitude como o INSS, de modo que cumpre a necessidade de aprimorar seus serviços e implementar ações para evitar que situações desta estirpe venham a se repetir.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, J.S. **Orçamento Doméstico**: Sondagem de Opinião do Consumidor do Pontal do Triângulo Mineiro. Revista de Administração e Contabilidade. Feira de Santana, v.6, n. 2. 2018.

BARRETO, M. D.T.; VIEIRA, L. K.; SILVA, I.C. **Empréstimo consignado como um novo modelo de benefício**: um estudo de caso na prefeitura do município "A". 2011. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/magda_dei_tos_barreto.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BASSO, M. B. **A hipervulnerabilidade dos idosos nas relações de consumo**: análise do empréstimo consignado e pessoal e o superendividamento. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2020. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6838/MARTINA%20BESCHORNER%20BASSO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL, CDC. **Código do Consumidor**. Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL, **Lei Nº. 10.820, de 17 de Dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: 20 ago.2022.

BRASIL, **Lei Nº 10.953, de 27 de Setembro de 2004**. Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.953.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL, **Lei Nº 13.172, de 21 de Outubro de 2015**. Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm#art1. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL, **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28/2008**. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-PRES/2008/28.htm>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL, **Instituto Brasileiro de Pesquisas Aplicada - IPEA**. (2019) Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/190903_cc_44_credito_e_juros.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

CASTELANI, Clayton. **INSS pode devolver grana descontada de até 800 mil aposentados.** Publicado em 25 de jun. de 2021. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2019/06/inss-pode-devolver-grana-descontada-de-ate-800-mil-aposentados.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2022.

DALBERTO, C.R. **Economia brasileira contemporânea: Governo Lula e políticas econômicas.** Disponível em: <<https://cnm.ufsc.br/corpo-docente/cassiano/>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

EXAME. **INSS suspende repasse a entidades de aposentados por suspeita de fraude.** Publicado em: 21 de junho de 2019. Disponível em: <<https://exame.com/economia/inss-suspende-repasse-a-entidades-de-aposentados-por-suspeita-de-fraude/>>. Acesso em: 20 set. 2022.

FREIRE, Thâmila Maria Moliterno de Santana. **O empréstimo consignado e suas consequências no orçamento familiar de aposentados e pensionistas do INSS e João Pessoa/PB.** UFPB/CCSA. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://login.semead.com.br/22semead/anais/arquivos/1868.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

FREITAS, M. C. P. **Os efeitos da crise global no Brasil: aversão ao risco e preferência pela liquidez no mercado de crédito.** Estud. av., São Paulo, v. 23, n. 66, 2009.

GERCINA, Cristiane. **Com crise econômica, aposentados pegam mais empréstimos consignados.** Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2019/12/com-crise-economica-aposentados-pegam-mais-emprestimos-consignados.shtml>. Acesso em: 05 set. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 2009.

GÓES, M.C., **Impactos do empréstimo consignado no Brasil.** Repositório Institucional UFSC. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/174332/Monografia%20do%20Maur%c3%adcio%20Cesar%20G%c3%b3es.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

LEAL, F. **Empréstimo consignado pode ter novas regras.** Diário da Justiça. Palmas, p. 2-2. 17 abr. 2006. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/741508-entra-em-vigor-lei-que-amplia-margem-do-consignado-ate-o-final-do-ano>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

LUZ, Igor Henrique dos Santos. **A responsabilidade da autarquia previdenciária (INSS) pelos descontos de créditos bancários oriundos de empréstimos consignados em benefícios previdenciários.** RFD - Revista da Faculdade de Direito da Uerj, n.32, dez. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/8033>. Acesso em: 12 set. 2022.

MEDEIROS, A.P.; OLIVEIRA, G.X.; BENDER FILHO, Ri. **Crédito consignado:** segmentos e efeitos econômicos. RACE, Revista de Administração, Contabilidade e Economia, Joaçaba: Ed. Unoesc, v. 17, n. 2, p. 782-810, maio/ago. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Pc/Downloads/Dialnet-CreditoConsignado-6557483%20(1).pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

MOREY, L. R. B.; AGUIAR, L. A. de; GOMES, S. E. R. **Direitos do idoso:** um olhar acerca das fraudes em empréstimos consignados. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 8(5), 740–755. (2022). Disponível em: <<https://doi.org/10.51891/rease.v8i5.5549>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

OLIVEIRA, F. G. **Direito de Consumidor superendividado:** perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PADUA, F. R.C. **empréstimo consignado em folha de pagamento.** Comentários ao artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.820/03. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13780/emprestimo-consignado-em-folha-de-pagamento>. Acesso em: 10 set. 2022.

TJ-MS - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - **Embargos de Declaração: ED. 0802456-60.2018.8.12.0029.** Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681830983/embargosdedeclaracaoed8024566020188120029-ms-0802456-6020188120029/inteiro-teor681831216?ref=serp>>. Acesso: 24 nov. 2022.

TJ-RJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - **Apelação: APL. 02114864420108190001,** Rio De Janeiro Capital, 9ª Vara Cível. Disponível em: <<https://tjj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/657542249/apelacaoapl114864420108190001-rio-de-janeiro-capital-9-vara-civel/inteiro-teor-657542258?ref=serp>>. Acesso: 24 nov. 2022.

TNU. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TURMA) Nº 0500796-67.2017.4.05.8307/PE.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/05007966720174058307.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2022.

TRF - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - **Apelação Cível: Ap. 0002781-65.2012.4.03.6107 SP.** Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631595785/apelacao-civel-ap27816520124036107-sp?ref=serp>>. Acesso: 24 nov. 2022.

SCHAEFER, S.V.D. **Empréstimo Consignado aos Beneficiários do INSS e o uso do Contrato de Adesão.** Publicado em: 06 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www.adlogados.com/artigos/visualizar/emprestimo-consignado-aos-beneficiarios-do-inss-e-o-uso-do-contrato-de-adesao>>. Acesso em: 10 set. 2022.

SILVA, A. A. **A reforma da previdência social brasileira:** entre o direito social e o mercado. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 3, p.16-32, jul./set. 2004. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/spp/a/LFDSXD6kgMcdrwrKbPgQthG/abstract/?format=html&lang=pt.>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SILVA, L.L. **Crédito consignado INSS**: Impacto no consumo e endividamento das famílias de Campos dos Goytacazes – RJ. 2022. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/25094>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SANTOS, G.C. **A empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSS**: uma análise das fraudes e do superendividamento de idosos. Monografia. Especialização em Direito Previdenciário. Centro Universitário de João Pessoa. Paraíba. 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/Pc/Downloads/\[51\]++DIREITOS+DO+IDOSO-+UM+OLHAR+ACERCA++DAS+FRAUDES+EM++EMPR%C3%89STIMOS+CONSIGNADOS.pdf](file:///C:/Users/Pc/Downloads/[51]++DIREITOS+DO+IDOSO-+UM+OLHAR+ACERCA++DAS+FRAUDES+EM++EMPR%C3%89STIMOS+CONSIGNADOS.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SOUZA, A. P. R.; DONINI, L. **Empréstimo consignado e a impenhorabilidade social**. Disponível em: <<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/arti-cle/viewFile/890/875>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental - AgRg no AREsp 484.968/SE, **Fraude em Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento**. Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=RESPONSABILIDADE+CIVIL+INSS+FRAUDE+EMPR%C9STIMO+DE+CONSIGNA%C7%C3O+EM+FOLHA&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso: 24 nov. 2022.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental REsp 1.260.467/RN, **Responsabilidade Civil. Fraude em Empréstimo Consignado**. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=RESPONSABILIDADE+CIVIL+INSS+FRAUDE+EMPR%C9STIMO+DE+CONSIGNA%C7%C3O+EM+FOLHA&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso: 24 nov. 2022.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1335598/SC. **Empréstimo consignado não autorizado. Indenização**. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015; Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1467492387>>. Acesso: 24 nov. 2022.

TJ – Tribunal de Justiça - MA – Ação Civil: 160712009MA, **Apelação Cível. Danos Materiais e Morais. Benefício de Aposentadoria. Empréstimo Consignado não autorizado pelo consumidor**. Relator: Jorge Rachid Muráback Maluf, Data de Julgamento: 29/09/2009, SÃO LUIZ. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ma/5464463>>. Acesso: 24 nov. 2022.

TJ – Tribunal de Justiça - RJ- APL: 02114864420108190001. **Controvérsia sobre a existência de contrato de empréstimo não reconhecido pelo Correntista**. 9 Vara

Cível, Relator: Des(a). Celso Luiz de Matos Peres, Data de Julgamento: 22/11/2018, Décima Câmara Cível. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00038E8897A5327948BF0112D7B70CCE980316C4024A2408>>. Acesso em: 20 out. 2022.

TORRES FILHO, E.T. **A crise do sistema financeiro globalizado contemporâneo**. Brazil. J. Polit. Econ. 34 (3) . Publicado em: 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rep/a/GdfhKN8wg96K6BjKhPdTGQr/?lang=pt>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

TRF- Tribunal Regional Federal - 3-AP: 00027816520124036107, **Desconto oriundo de contrato de empréstimo consignado fraudulento. Ausência de verificação junto ao segurado**. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Data de Julgamento: 18/09/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/09/2018). Disponível em: < <https://www.trf3.jus.br/carta-servicos/jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2022.

VIEIRA, J.A.G; PEREIRA, H.F.S; PEREIRA, W.N.A. **Histórico do sistema financeiro nacional**. Revista Científica: e-locução, 2ª Ed., 2022. Disponível em: <<https://periodicos.faex.edu.br/index.php/e-Locucacao/article/view/102>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Napoleão Rolim de Oliveira Neto

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 24.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **2,98%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **2,75%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **96,72%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5

quarta-feira, 24 de maio de 2023 18:32

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **NAPOLEÃO ROLIM DE OLIVEIRA NETO**, n. de matrícula **49142**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 2,98%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA